



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 908.838 - DF (2006/0268658-0)

RELATOR :**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE :LABORATÓRIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO :CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO :FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES :MÁRCIO MENESES DE CARVALHO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem deixar de pronunciar-se acerca de matéria veiculada pela parte – alteração dos índices de correção monetária aplicáveis ao caso *sub judice* – sobre a qual era imprescindível manifestação expressa. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.
2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 908.838 - DF (2006/0268658-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MÁRCIO MENESES DE CARVALHO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. TAXA REFERENCIAL. NATUREZA. FATOR REPRESENTATIVO DE REMUNERAÇÃO DO DINHEIRO. LEI 8.177 DE 1991.

1. A Taxa Referencial - TR, instituída pela lei 8.177, de primeiro de março de 1991, não constitui, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n. 493-0-DF, índice de desvalorização da moeda, índice de indexação, e sim fator representativo de remuneração do dinheiro.

2. No período de primeiro de fevereiro a trinta e um dezembro de 1991, os tributos devem ser corrigidos pelo INPC.

3. Apelação e remessa improvidas.

Contra tal *decisum* foram opostos Embargos de Declaração pela União, acolhidos em parte para corrigir erro material, e pela empresa ora recorrente, estes rejeitados.

A recorrente alega ter havido, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 126, 128, 458, 515, 516 e 535 do CPC, sob os fundamentos de que: a) é nulo o acórdão recorrido "por não ter o Tribunal *a quo* prequestionado regras essenciais ao deslinde da controvérsia que foram suscitadas pela ora, recorrente, em sua petição inicial, contra-razões de apelação, embargos de declaração, sem que o Tribunal se dignasse a apreciá-las, vedando, por via oblíqua o acesso às instâncias Superiores" (fl. 202); e b) o v. Acórdão configura-se em julgamento *ultra petita*, expressamente vedado" (fl. 212).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-razões apresentadas (fls. 240-245).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 908.838 - DF (2006/0268658-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do recurso.

Merece amparo a pretensão quanto à violação do art. 535, inciso II, do CPC. Com efeito, constato que as alegações do autor, suscitadas nos Embargos Declaratórios, não foram apreciadas pela Corte de origem.

Omitiu-se o Tribunal *a quo* no tocante às seguintes alegações:

a) "não poderia esse E. Tribunal (...) acolher pedido de natureza declaratória que não é objeto da lide, fazendo as vezes do Legislativo, indicando que seria aplicável a situação (INPC), caberia sim a Fazenda Nacional (...) propor a ação competente, visando essa declaração, pois não se trata aqui de pagamento extemporâneo de tributos, e sim de tributo pago no prazo legal, em conformidade com a lei vigente, ofendendo assim norma do artigo 515 do Código de Processo Civil" (fl. 182);

b) "a substituição do indexador TRD não constitui objeto da demanda, pois não se discute qual o índice a ser aplicado, mas a TR é indexador legal, decidindo o v. Acórdão de maneira *ultra petita*" (fl. 183).

Assim, deve-se reconhecer a existência de omissão no acórdão impugnado. É necessário proferir novo julgamento dos embargos, analisando-se, desta vez, o ponto apresentado pela embargante. A propósito do tema, confirmam-se os julgados:

(...)

1. É nulo o acórdão que, sem esclarecer os fundamentos jurídicos da solução adotada, se limita a confirmar a sentença recorrida. Violação dos arts. 130 e 535 do Código de Processo Civil.

(...)

(REsp 841.823/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 09.11.2007 p. 240)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Incide em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo ao embargante.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 430.403/RJ, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Filho, DJ de 8.3.2004)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. OBSCURIDADE NÃO ESCLARECIDA.

- Resulta em ofensa ao art. 535 do CPC o fato de o Tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão veiculada pela parte sobre a qual devia efetiva e explicitamente manifestar-se. - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 204.685/RS, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.10.2000)

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que profira novo julgamento abordando a questão mencionada.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0268658-0

REsp 908838 / DF

Números Origem: 9100250236 9501024075

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MÁRCIO MENESES DE CARVALHO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: Tributário - Repetição de Indébito - Juros de Mora

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária